



ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 122 /2013-MP-PG

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 09/08/2013 Horas 13:30

Por: _____

Representado(a): **Pedro da Costa Carvalho**,
Superintendente da SMTU.

Objeto: Irregularidades no sistema de transporte
público municipal de Manaus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Senhor **Pedro da Costa Carvalho**, titular da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS (SMTU) do Município de Manaus, com domicílio legal na sede da SMTU na Rua Maceió, nº 580, QD 56, Conj. Vieiralves, Bairro Nossa senhora das Graças, em Manaus (Am), pelos fatos e razões que passa a expor.

QUESTÃO DE ORDEM.



ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral

O objeto da presente representação ficará restrito ao TRANSPORTE COLETIVO CONCEDIDO, e os serviços delegados na modalidade PERMISSÃO serão objeto de outra demanda, específica.

DOS FATOS E DO DIREITO

O Município de Manaus detém, por comando constitucional, a titularidade dos serviços públicos de interesse local, aí incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (CF/88, art. 30, V). O Município não presta os serviços diretamente, o faz por meio de concessão e permissão. O serviço de transporte coletivo, realizado em veículos do tipo ônibus, dá-se na modalidade concessão; os serviços de táxis e mototaxis, na modalidade permissão.

Das concessões.

No transporte coletivo realizado por ônibus ocorre a delegação dos serviços a particulares, por sua conta e risco, que são remunerados por tarifa, mediante contrato de Direito Administrativo, precedido de licitação (concorrência, CF/88, art. 175), restrito a pessoas jurídicas, com as características de ser oneroso bilateral, comutativo e *intuitu personae*.

No sistema de concessão, o Município de Manaus não pode dispor de qualquer direito ou prerrogativa de ente público, podendo, inclusive, a qualquer tempo, retormar o serviço, mediante indenização.

O procedimento licitatório, sempre ancorado no estatuto das licitações próprio, que tem por paradigma a Lei 8.666/93, impõe obrigatoriamente: menor valor de tarifa; maior oferta pela outorga/delegação; melhor proposta técnica e; outras composições desses parâmetros.



ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral

A fiscalização desse serviço concedido pelo Município de Manaus está sob a tutela da SMTU, responsável por sua regularidade, eficiência, continuidade, com tarifas módicas e boa aceitação. É o que espera a população de Manaus.

Há no Município de Manaus, atualmente, 10 (dez) empresas operando no sistema, na modalidade concessão, a teor de folhas 01 do OFÍCIO Nº 0663/2013-DVTC/DU/SMTU (anexo, docs 01 a 04), estas atendendo a zona urbana e rural.

Os contratos de concessão foram precedidos por uma licitação, na modalidade concorrência, homologada e publicada no DOM nº 2639 de 03/03/2011, e tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos, a critério do Concedente.

Outros serviços estão sendo prestados à população sem que estejam regularmente contratados, com prévia licitação, caso de MODAIS ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS, que operam na área urbana (folhas 02 do OFÍCIO Nº 0663/2013-DVTC/DU/SMTU).

Ainda, há peculiar situação de uma micro-empresa – a São Pedro – operando no sistema de concessão, o que merece apuração, haja vista a limitação de faturamento imposto à espécie pela legislação federal.

No que pertine à regularidade jurídico-fiscal e trabalhista, nenhuma empresa apresenta, atualmente, situação de regularidade, umas com certidões vencidas, outras com restrições trabalhistas e outros vícios. O que justifica a uma aferição às condições apresentadas à ocasião do processo licitatório e à imposição de manutenção de regularidade durante o contrato. Isso sem ter notícia que o Poder Concedente haja aberto procedimento administrativo para apuração de tais fatos.

Os contratos sociais dos particulares sofreram alterações após o ajuste com o Município e há transferência de concessão de um particular a outro no andamento do



ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral

contrato, o que merece apuração da regularidade (Dom de 05/10/2011, pg 03), mas desde já evidencia-se um vício, haja vista a natureza da espécie de ajuste ser *intuitu personae*.

Da análise dos instrumentos contratuais, extrai-se que há a obrigação aos particulares contratados de recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$,05 (cinco centavos de real) por cada passagem paga ao sistema. Não há registro do recolhimento de tais valores; agrava que não há evidência que tais valores estejam sendo cobrados administrativamente, ou sendo inscritos na DÍVIDA ATIVA do Município, o que daria amparo ao credor de promover a execução judicial da cobrança.

Ainda, não há registro da quitação dos valores que os particulares devem pagar a título de recebimento da delegação (*in casu* tratada como outorga), e da mesma forma como acima foi discorrido, também não há evidência que tais valores estejam sendo cobrados administrativamente, ou sendo inscritos na DÍVIDA ATIVA do Município, o que daria amparo ao credor de promover a execução judicial da cobrança.

A tarifa cobrada aos usuários sofreu, em poucos meses, uma variação de acréscimo e decréscimos - folhas 03 do OFÍCIO Nº 0663/2013-DVTC/DU/SMTU - o que merece apuração minuciosa, haja vista subsídio do Poder Estadual e do Próprio Município de Manaus, sem prejuízo do benefício concedido pela União (tributos sobre óleo diesel e redução de encargos sociais).

Há, tramitando no Tribunal e Contas do Estado do Amazonas um feito da espécie Representação, oriundo do Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Mendonça, processo nº 3644/2013 (espelho de andamento anexo, docs 05), que trata da mesma temática – requerendo, ao fim, apuração da economicidade, razoabilidade e modicidade da política tarifária - de forma que será pertinente o apensamento destes autos àqueles, para um entendimento amplo da situação.



ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

O transporte coletivo concedido opera sem atender aos comandos básicos que emergem da Constituição da República, que o disciplina com o caráter essencial, o que impõe regularidade, continuidade e eficiência. A dívida dos delegatários cresce a dada dia, a cada usuário que paga o sistema de tarifa. Assim necessária uma medida urgente para aferição de valores devidos ao Município, bem como a manutenção das condições estabelecidas nas propostas, o que se evidencia irregular, vide a condição jurídico-fiscal-trabalhista que se apresenta.

Assim, presentes o indício do Bom Direito que ampara a pretensão de uma medida cautelar, bem como o perigo que emerge da demora de uma decisão desse teor, fica requerida a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para determinar uma inspeção extraordinária no âmbito da SMTU para apuração dos fatos aqui discutidos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

I – determinar em caráter liminar *inaudita altera pars*, uma inspeção extraordinária no âmbito da SMTU para apuração dos fatos aqui discutidos;

II – no mérito, apurar:

- a) A regularidade do procedimento licitatório para os serviços de transporte coletivo concedidos no Município de Manaus;



ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral

- b) A regularidade dos contratos com os delegatários do serviço de transporte coletivo concedidos no Município de Manaus;
- c) A observância do caráter *intuitu personae* dos contratos;
- d) A regularidade jurídico-fiscal-trabalhista dos delegatários do serviço de transporte coletivo concedidos no Município de Manaus;
- e) A existência de dívida dos delegatários para como Poder Concedente e sua atualização;
- f) A existência de procedimentos de cobrança administrativa aos delegatários, em mora, no âmbito do Município de Manaus aos serviços de transporte coletivo concedidos no Município de Manaus;
- g) A inscrição na Dívida Ativa Municipal dos créditos devidos pelos delegatários, em mora, de serviço de transporte coletivo concedidos no Município de Manaus;
- h) apuração da economicidade, razoabilidade e modicidade da política tarifária vigente no Município de Manaus;

III - assinar prazo ao SMTU para adotar as providências necessárias à cobrança de créditos que cabem ao Poder Municipal em virtude de cláusulas contratuais expressas e àquelas decorrentes de penalidades de natureza pecuniária por descumprimento do ajuste;

IV – Seja cominada cláusula penal por dia de descumprimento;

V – A imposição de multa ao Representado, por descumprimento à lei;



ESTADO DO AMAZONAS

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral

VI – Na evidência – após apuração - de ato de improbidade ou crime contra a Administração Pública, o envio de cópias completas dos autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial criminal ou por Improbidade Administrativa ao Representado, em atendimento ao art. 40 do CPP (*Art. 40 - Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*);

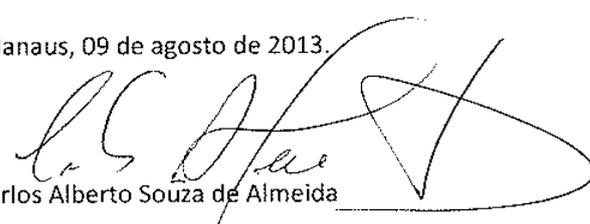
VII –Considerando que os delegatários, em tese, não têm recolhido valores estabelecidos em contrato, sejam notificados a apresentar suas razões, participando neste feito nos termos do devido processo legal;

VIII – sem prejuízo das medidas requeridas, havendo a possibilidade, a formulação de um TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, para as causas aqui tratadas;

IX – Seja dada ciência à Câmara Municipal de Manaus do Acórdão, votos, parecer ministerial e laudos técnicos, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Pede deferimento.

Manaus, 09 de agosto de 2013.


Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral